



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13827.003323/2008-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.030 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2020
Recorrente DONIZETTI DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS OMITIDOS RECEBIDOS POR DEPENDENTE.

Restando comprovada nos autos a percepção de rendimentos não devidamente declarados pelo interessado, a autoridade administrativa tem o poder-dever de efetuar o lançamento de ofício do imposto de renda sobre a parcela de rendimentos omitidos e excluir a parcela dos rendimentos tributáveis já declarados.

IRPF. AJUSTE. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

A forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) sofreu alteração quando do julgamento do RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, e com aplicação obrigatória no âmbito deste Conselho, conforme dispõe o art. 62, § 2º, do RICARF.

O recálculo do IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário determinando o recálculo do tributo devido com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes na época em que seria devida cada parcela que integra o montante recebido acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu

Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 59/65 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, referente ao lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, ano-calendário 2006, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 44 a 45, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2006, que constatou a seguinte infração:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor total de R\$ 89.324,38. Fontes pagadoras: Instituto Nacional do Seguro Social (no valor de R\$ 83.395,26) e Duri's Calçados Ltda. (no valor de R\$ 5.929,12 – rendimentos de dependente).

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

Cientificado do lançamento em 13/11/2008 (AR a fl. 49), o contribuinte apresentou, em 03/12/2008, a impugnação de fls. 02 a 07, alegando que:

- não houve omissão. O valor informado como rendimento pelo INSS refere-se ao recebimento de valores atrasados pelo contribuinte, em decorrência da demora na concessão de sua aposentadoria;
- o valor de R\$ 88.777,59 refere-se ao recebimento da aposentadoria do período de 02/10/1998 a 03/10/2005;
- assim, no caso vertente, para verificação do valor devido a título de imposto de renda, o cálculo deve ser apurado mês a mês e não sobre o total bruto recebido. Cita julgados sobre o tema.
- o contribuinte ainda afirma que não recebeu qualquer rendimento da empresa Duri's Calçados Ltda., não tendo que se falar em omissão na informação de rendimentos.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 59):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS OMITIDOS RECEBIDOS POR DEPENDENTE.

Restando comprovada nos autos a percepção de rendimentos não devidamente declarados pelo interessado, a autoridade administrativa tem o poder-dever de efetuar o lançamento de ofício do imposto de renda sobre a parcela de rendimentos omitidos e excluir a parcela dos rendimentos tributáveis já declarados.

IRPF. RENDIMENTOS ACUMULADOS. REGIME DE CAIXA.

A tributação dos rendimentos recebidos por pessoas físicas, inclusive quando se trata de rendimentos recebidos acumuladamente, é feita pelo regime de caixa, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes no ano-calendário em que os rendimentos foram efetivamente entregues ao contribuinte.

DECISÕES JUDICIAIS, EFEITOS.

As decisões judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual os seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ em 10/08/2012 (fl. 71) e apresentou recurso voluntário de fls. 73/79 em que reiterou os argumentos apresentados em sede de impugnação, de que se o valor fosse apurado mês a mês o imposto de renda não seria devido e que o rendimento declarado pela empresa Duri's Calçados Ltda., foi recebido por seu filho e que a emissão das DIRF's não seriam responsabilidade do contribuinte, mas da fonte pagadora.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço em parte e passo a apreciá-lo.

Rendimentos recebidos acumuladamente

Entendo que a decisão de piso merece reparos.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido.

De acordo com a referida decisão, o critério de cálculo dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA adotado pelo artigo 12 da Lei nº 7.713/88, representa transgressão aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, conduzindo a uma majoração da alíquota do Imposto de Renda.

Dessa forma, é necessário que o dimensionamento da obrigação tributária observe o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos-calendário em que os valores deveriam ter sido recebidos, e não o foram.

Em outras palavras, afastando o regime de caixa, o Supremo Tribunal Federal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62, § 2º da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Dessa forma, entendo que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário de 2006, deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente. (fl. 25) - 38 meses.

Omissão de rendimentos do trabalho assalariado.

Com relação a este ponto, não merece prosperar a alegação do recorrente, tendo em vista que constatou-se a omissão de rendimento do dependente do contribuinte. Merece destaque que o recorrente, ao declarar o filho Diego Aparecido de Oliveira, CPF nº 376.746.058-09, como seu dependente (fl. 30) e como este teve rendimentos, obriga o recorrente a declarar os valores recebidos pelo filho, de modo que está correta a autuação e por consequência, a decisão recorrida.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para dar-lhe parcial provimento, a fim de determinar, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência), relativos ao ano-calendário 2006.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya